TC nº 72-000.156.14-60

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviço de elaboração de Plano da Rede de Referência do Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros. Edital retificado. REGULAR. Votação unânime.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 020/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que seja analisado o contrato e sua execução, em autos próprios.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 72-000.156.14-60 da análise do Edital da Concorrência 020/13 elaborado pela São Paulo Transporte S/A, tendo por

objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de elaboração de plano de rede de referência do Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros para a cidade de São Paulo, no valor estimado de R$ 5.726.666,69 (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pelo prazo de 18 meses.

A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

4.1 - Insuficiência de justificativa para a contratação ofende o inciso I, do artigo 29 da LM 13.241/01 e o princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal e explícito no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e mais especificamente o disposto na LF 8.666/93 e no artigo 2º, I, do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);

4.2 - Divergência entre o regime adotado e o Anexo IV - Critério de Preço e Medição, infringência ao artigo 6º, inciso VIII, alínea b, da LF 8.666/93 (item 3.4 do relatório);

4.3 - Ausência de justificativa para a não realização de Consulta Pública, infringência ao parágrafo único, do artigo 1º do DM 48.042/06 (item 3.5 do relatório);

4.4 - Ausência de manifestação jurídica acerca do objeto do certame, infringência ao artigo 38 da LF 8.666/93 (item 3.7 do relatório);

4.5 - Ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, em razão da ausência de justificativa para a não admissibilidade de consórcios, caracterizando ofensa ao artigo 3º, “caput” e § 1º, I, da LF 8.666/93 (Item 3.9 do relatório);

4.6 - A omissão quanto aos aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto a ser executado encontra-se em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inciso I, e no artigo 40, § 2º, inciso I, da LF 8.666/93 (item 3.12 do relatório);

4.7 - Ausência de justificativa para a estimativa de homens/hora, infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da LF 8.666/93, aos artigos 2º, IV, e 4º do DM 44.279/2003 (Item 3.13 do relatório);

4.8 - Ausência de critérios para a avaliação da proposta técnica referentes ao Conhecimento do Problema e Metodologia do Trabalho, em ofensa ao § 8º, do artigo 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.15.1.b);

4.9 - Insuficiência de justificativa para a adoção dos percentuais, 70% para a NT e 30% para a NC, em ofensa ao disposto no artigo 46 c/c art. 3º, “caput”, da LF 8.666/93 e no § 2º do art. 46 da mesma lei (subitem 3.15.3 do relatório). Além disso, deve a Origem alterar a fórmula apresentada para a Nota Comercial (subitem 3.15.2 do relatório);

5 - A omissão de aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto comprometerá o acompanhamento e fiscalização da sua execução, bem como do procedimento de recebimento e pagamento pelos serviços prestados, infringindo o § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (Item 3.16 do relatório).

Ademais, recomenda-se a revisão da redação do item 13.2 da minuta contratual, referente à subcontratação (item 3.20 do relatório).

No mesmo sentido foi a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Diante disso, foi determinada a suspensão ad cautelam do certame, decisão que foi referendada, por votação unânime na sessão ordinária de 20/02/2014.

Oficiada, a SPTrans apresentou os seus esclarecimentos de fls. 375/407. Sobre a Insuficiência de justificativa para a contratação ofende o inciso I do artigo 29 da LM 13.241/2001 e o princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal e explícito no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e mais especificamente o disposto na LF 8.666/93 e no artigo 2º, I, do DM 44.279/2003, s da Origem: A SPTrans alegou que:

a - O objeto a ser contratado "constitui-se essencialmente de trabalhos pontuais de planejamento de médio e longo prazo e, que por sua natureza, extrapolam as rotinas diárias de desenvolvimento e implementação de projetos de transporte e mobilidade urbana", fl. 379.

b - Os modelos matemáticos aplicados aos transportes e aos planos de mobilidade urbana carecem de revisão periódica da metodologia utilizada frente aos resultados almejados, fl. 380.

c - A necessidade de revisão do modelo também se faz necessária devido à atualização dos dados básicos de entrada:

- Pesquisa Origem e Destino, coordenada pelo Metrô e realizada a cada dez anos, utilizada como instrumento de análise para o período de realização e períodos subsequentes, que só se viabiliza em períodos relativamente longos e se contratada externamente.

- Planejamento do Estado, através da Secretaria de Transportes Metropolitanos, como o Plano Integrado de Transporte Urbano – PITU, com suas várias edições e atualizações, que se resume em um processo permanente de planejamento, cujas propostas devem ser revisadas periodicamente, para ajustá-lo às mudanças de conjuntura, mantidos seus objetivos básicos.

d - Outros órgãos públicos de diversas esferas de governo, como a EMTU/SP e CPTM/SP, veem-se obrigados a contratar serviços externos para o desenvolvimento de seus planos e projetos de transporte que, por serem trabalhos pontuais, demandariam um corpo técnico acima do existente em seus quadros permanentes, fls. 380/381.

e - O trabalho a ser contratado não se trata de atividade contínua e permanente que deve ser feita com a equipe própria da empresa; além

disso, apesar do tempo decorrido desde a publicação da LM 13.241/2001, não compôs o escopo de sua Administração a constituição e manutenção de uma equipe permanente, com capacidade de uma oferta de hora-homem compatível com o exigido pelo objeto da contratação, fl. 381.

f - O parágrafo único do artigo 8º da LM 13.241/2001 fundamenta a justificativa para a contratação do objeto, fls. 381/382.

Sobre a divergência entre o regime adotado e o Anexo IV - Critério de Preço e Medição, infringência ao artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, da LF 8.666/93, a Origem afirmou que seriam retificados o Edital e seus Anexos, passando a ser o de empreitada por preço global, fl. 382.

Quanto à ausência de justificativa para a não realização de Consulta Pública, infringência ao parágrafo único do artigo 1º do DM 48.042/2006, asseverou que o nível de complexidade do objeto não exigia a realização de consulta pública, fl. 377.

A Superintendência de Planejamento de Transporte alega, fls. 383/384, que:

- A complexidade diz respeito à técnica, "envolvendo metodologia empregada e a teoria da engenharia de transporte em termos de cálculos matemáticos e conceitos específicos sobre a modelagem dos dados, além da característica multidisciplinar inerente às atividades de planejamento e que requerem do contratado (empresa especializada de engenharia) know-how e expertise comprovados".

- Por se tratar de contratação de estudos e não de obras de engenharia vultosas, entendem que tais justificativas sejam suficientes para a dispensa de Consulta Pública.

O tema tratado não é polêmico ou controverso, já que o objetivo final é atualizar os modelos matemáticos de transporte a fim de dotar a SPTrans de ferramentas de análise para definir diretrizes de projetos de transporte de médio e longo prazos.

- A relevância da contratação reside na importância dos trabalhos para a realização das atividades internas da SPTrans, sem impactos diretos no meio urbano como seria uma obra de engenharia.

E o entendimento sobre os métodos de trabalho empregados ou sobre o objeto a ser contratado e descrito no Termo de Referência recai sobre os profissionais de engenharia de transporte, e não sobre o público em geral.

- O objeto não trata de uma proposta acabada a ser apresentada e/ou discutida com os munícipes.

Os produtos listados no TR ou são propostas de redes de transporte a serem formuladas e desenvolvidas ou são ferramentas e sistemas.

- Quanto à ausência de manifestação jurídica acerca do objeto do certame, infringência ao artigo 38 da LF 8.666/93, a SPTrans não apresentou nenhum esclarecimento.

Sobre a ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, em razão da ausência de justificativa para a não admissibilidade de consórcios, caracterizando ofensa ao artigo 3º, caput e §1º, I, da LF 8.666/93, a Origem alegou que optou por não permitir associação de empresas em consórcios para participação do certame dadas as características dos produtos e sistemática de gerenciamento, fls. 384/385.

O objeto apresenta uma complexidade técnica/metodológica em função dos conceitos e teorias de modelagem em transporte, não se confundindo este tipo de complexidade com o de uma obra de engenharia.

Para o gerenciamento do contrato, com o corpo técnico que possui, afirma que seria prejudicial ao bom andamento dos trabalhos, na avaliação de suas etapas e nos processos de medição e pagamento, a participação conjunta de duas ou mais empresas.

Afirma, ainda, que nessas condições seria necessária a contratação de uma empresa gerenciadora, para não comprometer a relação contratante/contratado e não estagnar as atividades da área em função de um contrato. No que diz respeito à omissão quanto aos aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto a ser executado, encontra-se em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inciso I, e o artigo 40, § 2º, inciso I, da LF 8.666/93.

A SPTrans alegou que:

a - Uma empresa de engenharia de transportes, em função da vasta gama de atuação com projetos de obras rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, aquaviárias, entre outros, requer e possui normalmente em seu quadro profissionais das mais distintas áreas de atuação e especialistas em determinados assuntos, como engenheiros, arquitetos, sociólogos, economistas, analistas de sistema, geógrafos, historiadores, entre outros, formando uma equipe multidisciplinar para tratar as diversas questões do planejamento e operação de um sistema de transportes.

Afirma ainda que praticamente todas as empresas de consultoria em transportes que atuam no país possuem em seu quadro permanente de empregados estas formações, fls. 385/386.

b - Quanto aos critérios de pontuação da Equipe Técnica, comprovação de experiências e de formação, a SPTrans apresentou alterações para alguns subitens do item 8.7 do Edital e para o item 12.7 da Minuta do Contrato, fls. 386/390.

c - Quanto à preocupação da Auditoria em relação à retomada do processo de licitação e contratação dos serviços de transporte coletivo, a Origem esclarece que o Cenário 2014 da Rede de Referência é apenas uma

primeira reorganização das linhas atuais de ônibus municipais, considerando a infraestrutura existente de corredores e terminais de integração, não havendo nenhuma referência ou qualquer amarração do cenário (2014) com o processo de licitação das novas concessões e permissões, seja no Termo de Referência ou qualquer outro anexo do Edital.

Espera que ao final do objeto, independentemente de se efetivar o processo licitatório dos serviços de transporte coletivo, um cenário de curto prazo que permita a reorganização e racionalização dos serviços, com a infraestrutura já implantada, mantendo a atual divisão de áreas operacionais e empresas operadoras, fl. 391.

Acerca da ausência de justificativa para a estimativa de homens/hora, infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da LF 8.666/93, aos artigos 2º, IV e 4º do DM 44.279/2003, a SPTrans informou que a quantificação das horas foi dimensionada para cada etapa de trabalho, levando-se em conta os profissionais requeridos para o desenvolvimento de cada atividade, segundo sua formação, experiência e prazos para a conclusão de cada produto e que o critério para este dimensionamento é o tradicionalmente utilizado pelos órgãos públicos e pelas empresas de consultoria.

"Inicialmente, para cada macroatividade, foi alocada uma relação de profissionais que são necessários para o desenvolvimento das atividades relacionadas, com base na experiência da SPTrans na execução desse tipo de trabalho, para servir como referência para a proposição, por parte das licitantes, de uma equipe e de um cronograma físico e financeiro para o trabalho a ser desenvolvido.

Em seguida, com base em um primeiro cronograma geral destas macroatividades, fez-se uma aproximação da quantidade de profissionais necessária e do tempo de utilização destes profissionais ao longo dos 18 meses de contrato (...)", fl. 392. Exemplificou como foram calculadas as horas/profissionais, descrevendo a distribuição das horas do Coordenador Geral, fls. 392/396. Apresentou também um comparativo com alguns projetos contratados por outros órgãos públicos, fls. 396/398.

No que concerne à ausência de critérios para a avaliação da proposta técnica referentes ao Conhecimento do Problema e Metodologia do Trabalho, em ofensa ao § 8º do artigo 30 da LF 8.666/93, a SPTrans informou alterações no Edital em relação a proposta técnica referentes ao Conhecimento do Problema e Metodologia do Trabalho, item 8.8 do Edital, sendo que os documentos serão graduados de I a IV, fls. 399/403.

Sobre a insuficiência de justificativa para a adoção dos percentuais, 70% para a NT e 30% para a NC, em ofensa ao disposto no artigo 46 c/c art. 3º, “caput”, da LF 8.666/93 e no § 2º do art. 46 da mesma lei (subitem 3.15.3 do relatório).

Além disso, deve a Origem alterar a fórmula apresentada para a Nota Comercial a Origem alterou a fórmula da Nota Comercial, fls. 403/404.

Quanto à Nota Técnica, a SPTrans alegou que foi atribuído um peso maior para a Nota Técnica, de modo a obter, como produto final, um trabalho que prima pela qualidade técnica e não meramente por um preço inferior que, em última análise, pode resultar em custos adicionais com retrabalhos ou ainda comprometer os resultados desejados. Defende a utilização dos percentuais 70% para NT e 30% para a NC.

Acerca da omissão de aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto, que comprometerá o acompanhamento e fiscalização da sua execução, bem como do procedimento de recebimento e pagamento pelos serviços prestados, infringindo o § 1º do art. 54 da LF 8.666/93, a SPTrans informou a inclusão de cláusula na Minuta do Contrato, para efeito de pagamento, obrigando a contratada a entregar a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, fl. 407.

A ausência de documentação suporte para a estimativa da quantidade de horas/profissionais e a necessidade de comprovação de experiência dos diversos profissionais e sua vinculação com a contratada foram esclarecidas nos itens anteriores, 4.7 e 4.6, respectivamente.

Finalmente, sobre a recomendação de revisão da redação do item 13.2 da minuta contratual, referente à subcontratação, a SPTrans informou que seria retificado o Edital, passando a redação para:"13.2. Será permitida a subcontratação somente das atividades secundárias e serviços acessórios relativos à "Sistematização das Informações da Bilhetagem Eletrônica e do Monitoramento por GPS", "Execução de Pesquisas de Campo" e "Sistemas de Informação ao Usuário", limitados a no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da CONTRATADA."

Após o exame da documentação ofertada pela Origem, a Auditoria manteve a recomendação e as seguintes irregularidades:

4,1 - Insuficiência de justificativa para a contratação ofende o inciso I, do artigo 29 da L.M. 13.241/2001 e o princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal e explícito no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e mais especificamente o disposto na L.F. 8.666/93 e no artigo 2º, I, do D.M. 44.279/2003 (item 3.3 do relatório);

4.3 - Ausência de justificativa para a não realização de Consulta Pública, infringência ao parágrafo único, do artigo 1º do D.M. 48.042/06 (item 3.5 do relatório);

4.5 - Ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, em razão da ausência de justificativa para a não admissibilidade de consórcios, caracterizando ofensa ao artigo 3º, caput e § 1º, I, da L.F. 8.666/93 (item 3.9 do relatório);

4.6 - A omissão quanto aos aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto a ser executado encontra-se em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inciso I, e no artigo 40, § 2º, inciso I, da L.F. 8.666/93 (item 3.12 do relatório);

4.7 - Ausência de justificativa para a estimativa de homens/hora, infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da L.F. 8.666/93, aos artigos 2º, IV, e 4º do D.M. 44.279/2003 (item 3.13 do relatório);

4.8 - Ausência de critérios para a avaliação da proposta técnica referentes ao Conhecimento do Problema e Metodologia do Trabalho, em ofensa ao § 8º do artigo 30 da L.F. 8.666/93 (subitem 3.15.1-b);

4.9 - Insuficiência de justificativa para a adoção dos percentuais, 70% para a NT e 30% para a NC, em ofensa ao disposto no artigo 46 c/c art. 3º, “caput” da L.F. 8.666/93 e no § 2º do art. 46 da mesma lei (subitem 3.15.3 do relatório);

4.10 - A omissão de aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto comprometerá o acompanhamento e fiscalização da sua execução, bem como do procedimento de recebimento e pagamento pelos serviços prestados, infringindo o § 1º do art. 54 da L.F. 8.666/93 (item 3.16 do relatório).

Ademais, não há como atestar se efetivamente a subcontratação se restringirá ao percentual de 30,65%. Portando, não estão atendidas as exigências do art. 72, da L.F. 8.666/93. (fls. 586/592)

Após novas justificativas apresentadas pela SPTrans, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica entenderam possível a retomada do certame, caso fossem atendidas as correções por elas indicadas. Com efeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 594/603, com destaque para as seguintes sugestões:

– eliminação do item 13.6 da Minuta do Contrato, por ausência de amparo legal;

– a realização de consulta formal da SPTrans dirigida à SMT, independentemente da retomada do Certame, para legitimar a questão relacionada ao parágrafo único do art. 8º da L.M. 13.241/2001; e

– justificativa para a dispensa da Consulta Pública a critério da autoridade competente e, no caso da SPTrans, não havendo delegação sobre a matéria, as justificativas deverão ser aprovadas (ou ratificadas) por seu Corpo Diretivo.

Assim, concluiu a Assessoria Jurídica que "com a sugestão acima e com as justificativas e alterações propostas pela Origem -, entendo que não remanescerá questionamento apto a impedir a continuidade do Certame".

Diante disso, foi autorizada a retomada do certame, desde que fossem atendidas:

a) as modificações propostas pela Assessoria Jurídica e pela própria Origem;

b) que a nova versão do Edital fosse encaminhada a esta Corte, a fim de que as correções efetivadas no Edital, a que se comprometeu a Origem, sejam verificadas/atestadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal; e

c) que a cópia do contrato formalizado em decorrência da referida Concorrência deverá ser enviada a este Tribunal, para que seja objeto de análise, em autos próprios. Oficiada, a SPTrans apresentou nova versão do Edital, acompanhado de outros documentos, fls. 609/739.

A concorrência foi retomada com a realização da Consulta Pública 002/2014, no período de 24.07.2014 a 30.07.2014, fl. 611.

Instada a se pronunciar sobre o cumprimento, pela Origem, das determinações deste Tribunal, a conclusão da Coordenadoria V foi a seguinte:

1. A SPTrans cumpriu as determinações "a" e "b" constantes do despacho do Nobre Conselheiro Relator de fl. 604, tendo sido efetuados os procedimentos sugeridos pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, e efetivadas as alterações propostas pela própria SPTrans no Edital Revisado, na Minuta de Contrato e demais Anexos. No entanto, a SPTrans excluiu do Edital Revisado o subitem 5.3.3 e o Anexo "Composição da Taxa de Encargos Sociais (Impresso) Mensalista", procedimento não esclarecido nos autos pela Empresa.

2. O contrato que vier a ser firmado em decorrência da concorrência em tela será analisado em autos próprios (determinação "c" do despacho).

A Assessoria Jurídica de Controle externo concluiu que "verifica-se na documentação encaminhada, bem como no relatório de AUD que a Origem cumpriu as determinações "a" e "b" do despacho do Relator, alinhando o edital às sugestões desta Assessoria Jurídica e efetuou as alterações propostas pela própria SPTrans.

Diante do exposto, e tendo em vista que o despacho que autorizou o prosseguimento do certame teve como fundamento as conclusões exaradas no parecer desta AJCE, referendado pelo Pleno, nada temos a acrescentar ao que já fora explanado naquela manifestação, entendendo que o Edital poderá ser acolhido." (folhas 748/749)

A SPTrans enviou cópia do Contrato 2013/0880-01-00, firmado com a Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., os quais foram autuados para análise em processo próprio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da AJCE, opinaram pela regularidade do instrumento convocatório.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise do Edital da Concorrência 20/13 elaborado pela São Paulo Transportes S/A, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de elaboração de plano de rede de referência do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros para a cidade de São Paulo.

O certame foi suspenso com fundamento na conclusão inicial da Auditoria, que apontou irregularidades no edital. A decisão que determinou a suspensão da Concorrência foi referendada pelo Colegiado, por votação unânime, em cumprimento e nos termos do disposto nos artigos 31 e 101 do Regimento Interno desta Corte.

Depois de repetidas trocas de ofícios entre este Tribunal de Contas e a SPTrans, a Auditoria (com base nos esclarecimentos apresentados pela Origem) entendeu superados os apontamentos do item 4.2 (divergência entre o regime adotado e o Critério de Preço e Medição, infringindo o artigo 6º, inciso VIII, alínea b, da Lei Federal 8.666/93) e item 4.4 (ausência de manifestação jurídica acerca do objeto do certame, infringindo o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93).

De outra parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou superados os apontamentos dos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 sob os seguintes fundamentos:

No tocante ao item 4.1 (insuficiência de justificativa para a contratação), a Assessoria Jurídica entendeu que "as informações constantes no próprio Edital (Anexo II – Termo de Referência, fls. 502/554), associadas às justificativas trazidas pela SPTrans às fls. 427/433, são suficientes para demonstrar a importância da contratação para o Sistema do Transporte Público Municipal, sua necessidade e legitimidade."

Sobre a questionada competência da SPTrans para a contratação desses serviços – também no item 4.1 –, a Assessoria Jurídica destacou que "não se pode desprezar a situação fática que envolve o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e a SPTrans, esta última exercendo o papel de fiscalizadora e gerenciadora do Sistema, nos termos do art. 29 da Lei Municipal 13.241/01, mediante as sucessivas contratações formalizadas com a Secretaria Municipal de Transportes.

Assim, a partir das considerações acima e do contido na defesa trazida pela SPTrans, está justificada a pretensa contratação, sem prejuízo, no entanto, de que a situação seja plenamente legitimada mediante uma consulta formal da SPTrans dirigida à Secretaria Municipal de Transportes".

Quanto ao Item 4.3 (ausência de justificativa para a não realização de Consulta Pública), a Área Jurídica entendeu "plenamente aceitáveis as ponderações da Origem (fls. 433/434), notadamente em função do valor estimado para a licitação, que seria – a rigor – o único requisito objetivo a justificar a consulta pública, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal 48.042/2006".

Dessa forma, tendo em vista que o valor estimado não atinge os doze milhões de reais – o valor da licitação não ultrapassa os seis milhões de reais –, estaria devidamente justificada a não realização de consulta pública. Não obstante, sugeriu, "para efeito de estrito cumprimento do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal 48.042/2006, que a dispensa da consulta pública deveria ser justificada (...) aprovadas (ou ratificadas) por seu Corpo Diretivo".

Em relação ao item 4.5 (ausência de justificativa para a não admissibilidade de consórcios), a Assessoria Jurídica salientou que a questão reflete competência discricionária da Administração Licitadora, desde que justificada a opção, consoante disposto no artigo 33 da Lei Federal 8.666/93.

No tocante ao item 4.6 (omissão de aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto) e ao item 4.7 (ausência de justificativa para a estimativa de homens/hora), a Área Jurídica ressaltou que "com a alteração promovida pela Origem, ajustando o regime de execução do contrato para regime de empreitada por preço global, resta esclarecido que não haverá medição por unidades de horas trabalhadas ou de profissionais, materiais ou equipamentos e a remuneração considerará a execução do produto e/ou projeto dentro do prazo proposto (cronograma físico-financeiro)".

Acrescentou que, devido a essa alteração, as planilhas deveriam ser entendidas apenas como referências para efeito de elaboração de proposta, sem nenhum vínculo quantitativo para futura medição e pagamento e que "não haverá – e não poderá haver – qualquer alteração contratual em função das horas ou dos profissionais que atuarão na execução do objeto. O valor proposto está considerando o produto a ser elaborado".

Quanto ao item 4.8 (ausência de critérios para a avaliação da proposta técnica), a Área Jurídica destacou que as regras previstas no artigo 46 da Lei 8.666/93 se referem à exigência da metodologia de execução, para efeito de comprovação da capacidade técnica da licitante, na fase de habilitação, cuja avaliação tem apenas efeito de aceitabilidade ou não. Dessa forma, entendeu que "com as alterações promovidas pela Origem (fls. 465 a 477), os critérios estabelecidos estão em consonância com a disposição legal".

No que concerne ao item 4.9 (adoção dos percentuais, 70% para a Nota técnica e 30% para a Nota comercial), asseverou entendimento já expressado pelo Tribunal de Contas da União e por este Tribunal de Contas no TC 72-003.337.13-30 – dentre muitos outros –, no sentido de que não há na legislação nenhum critério objetivo para a definição dos pesos a serem estabelecidos no edital para a classificação final das propostas, estando, portanto, sanado esse apontamento.

No tocante ao item 4.10 (omissão de aspectos imprescindíveis de detalhamento do objeto), concluiu que "as cláusulas contratuais e as disposições constantes no Anexo II – Termo de Referência permitem a competente fiscalização e medição dos serviços contratados, ressaltando que o quadro mínimo de profissionais exigido no Edital deverá ser mantido durante toda a execução contratual".

Por fim, quanto ao apontamento relacionado à subcontratação, entendeu a Assessoria Jurídica que a legislação prevê a possibilidade de subcontratação das atividades secundárias/acessórias de determinados serviços, restringindo-a ao percentual de 30,65% (trinta vírgula sessenta e cinco por cento) do valor total do Contrato.

Ainda sobre o tema, registrou que "não há fundamento legal para o procedimento previsto no Item 13.6 da mesma Cláusula Décima Terceira permitindo que a subcontratada emita Notas Fiscais/Faturas diretamente contra a SPTrans, devendo, portanto, ser excluída tal previsão". (parecer de 06/12/14- Isabel)

Com efeito, foi autorizada a retomada do certame, desde que a SPTrans efetivasse as correções propostas pela Assessoria Jurídica, o que foi, também, referendado pelo Pleno, por votação unânime.

Após a publicação do edital reformulado, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do Edital, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento pela SPTrans das seguintes determinações deste Tribunal:

1- eliminação do item 13.6 da Minuta do Contrato, por ausência de amparo legal;

2- realização de consulta formal da SPTrans dirigida à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, para legitimar a questão relacionada ao parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal 13.241/2001; e

3 - aprovação (ou ratificação), por seu Corpo Diretivo, da justificativa utilizada para dispensar a Consulta Pública.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR O EDITAL DA CONCORRÊNCIA 20/2013.

Reitero a determinação para que seja analisado o contrato e sua execução, em autos próprios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.